

Processo n.º: 10580.006553/97-70

Recurso n.º: 135.945

: IRPF - EX.: 1997 Matéria Recorrente: IVO SILVA LIMA

Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004

Acórdão n.º: 102-46.421

IRPF - EX: 1997 - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA DECIDIR - De acordo com artigos 117 e 209, da Portaria MF 227, de 1998, a análise dos pedidos de retificação das declarações de ajuste anual é atribuição vinculada ao Serviço de Tributação das Delegacias da Receita Federal enquanto a decisão é competência do chefe da unidade.

IRPF - EX: 1997 - DEDUÇÕES - CONDIÇÕES - As deduções constituem redutores da renda instituídos para proteção da capacidade contributiva. O vínculo de tais valores com a correspondente tipificação e a comprovação com documentação hábil e idônea são requisitos fundamentais ao exercício do direito.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO SILVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que davam provimento. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA

RELATOR

FORMALIZADO EM 13 AGU 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

~Acórdão nº. : 102-46,421 ∵Recurso n.º : 135.945

Recorrente: IVO SILVA LIMA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência de crédito tributário resultante do processamento dos dados declarados relativos ao ano calendário de 1.996, e, mais especificamente, da glosa de despesas com instrução não comprovadas em valor de R\$ 8.800,00. Ressalto que referidas deduções não foram relacionadas nos campos específicos "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados".

O ato administrativo correspondeu a uma Notificação, da Administração Tributária, de 11 de setembro de 1997, fl. 4, na qual cobrado, apenas, o tributo devido, isto é, não foi acrescido da multa de ofício, nem dos juros de mora.

Fundamentação legal: Artigos 838, 883 a 887, 923, todos do Decreto n.º 1.041, de 1994, Regulamento do Imposto de Renda — RIR/94, 88, da lei n.º 8981, de 1995, 2.º, 7.º a 9.º, 11 a 14 e 16, da lei n.º 9.250, de 1995, 61, 61, 73 e 74 da lei n.º 9430, de 1996, e Decreto n.º 2138, de 1997.

Da declaração apresentada extrai-se que o contribuinte relacionou como beneficiários das deduções por despesas com instrução, a "Escola de US; G. E Reciclagem Médica, para a qual pagou R\$ 2.000,00" e " MEDIODONTO" onde adquiriu aparelho dentário, em valor de R\$ 1.008,00.

Conveniente esclarecer, ainda, que o contribuinte era profissional liberal habilitado para exercer a medicina, nascido em 18 de março de 1.942, e, na época da declaração apresentada, com 55 (cinqüenta e cinco anos) de idade. A



Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

declaração de ajuste anual objeto da análise interna, conteve 5 dependentes, entre os quais, Ana Carina de Oliveira Lino Lima, na condição de filha, nascida em 16 de julho de 1.973, e Renilda Barbosa do Nascimento, nascida em 7 de outubro de 1962, na condição de pobre e sem arrimo.

Juntados à peça impugnatória diversos documentos, entre eles uma declaração do Serviço de Neurologia da Bahia, expedida em 2 de dezembro de 1.977, que versa sobre diversos testes aplicados em Ana Caria de Oliveira Lino Lima, e a seguinte conclusão "Pr com dificuldade de concentração, agressividade e agitação psicomotora decorrente de problema neurológico que afetam seu rendimento intelectual. Afetivamente sua catexis é dirigida a um elemento substitutivo representado pela babá."

Integraram, ainda, referido rol os Recibos de Pagamento a Autônomo-RPA, Jailton Ribeiro Santo, em 30 de abril, 20 de junho, 15 de setembro e 10 de dezembro de 1996, em valores de R\$ 375,00, R\$ 450,00, R\$ 625,00 e R\$ 550,00, respectivamente, relativos a tratamento especializado, fls. 5 a 8, e recibos de pagamentos a Nelrio Ribeiro dos Santos, em 10 de abril, 15 de junho, 10 de setembro desse ano, em valores de R\$ 4.315,00, R\$ 2.435,00 e R\$ 3.250,00, por "Complemento de tratamento clínico", "Fisioterapia a nível domiciliar" e "Avaliação Psicopedagógica", respectivamente, todos realizados na "menor" Ana Carina de Oliveira Lino Lima, fls. 9 a 11.

As alegações do contribuinte, em primeira instância, tiveram centro na necessidade de tratamento especializado para a dependente Ana Carina De Oliveira Lino Lima, portadora de paralisia cerebral desde recém nascida, motivo para que as despesas com instrução fossem consideradas em valor superior ao limite legal. Não sendo aceito o pedido, alternativamente pediu considerar tais dispêndios como custos médicos.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

Entendendo que a reclamação do contribuinte constituiu pedido de retificação, a petição foi analisada no Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme Parecer 1307/99/SESIT/IRPF, oportunidade em que foi negada a solicitação, fls. 28 e 29.

Em 29 de outubro de 2002, o contribuinte manifestou-se contrariamente à decisão que lhe fora desfavorável, reiterando os argumentos expedidos, e, esclarecendo, ainda, que ingressara com pedido de retificação da dita declaração no processo n.º 10.580.020.414/99, e que este já se encontrava arquivado, motivo para que fosse acolhido o entendimento contido no Memo Circular DISIT / SRRF 5.ª RF n.º 01/2000, fl. 15, anexado à peça impugnatória. Adicionalmente, pediu a nulidade do referido Parecer, considerando que a autoridade não era competente para o respectivo ato.

Juntada cópia da declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 4 de outubro de 1.999, fls. 37 e 38, na qual alterado o valor que integrava o campo de Deduções por Despesas Médicas, para R\$ 13.793,38, e a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, com a inclusão de pagamentos sob o código 3, à Clínica Cidadella I Sala 106, CGC 062013425/91, R\$ 11.793,38, à Centro Médico Iguatemim Sala 511 e 512, CPF 115.559.125-91, R\$ 2.000,00; Aula particular de flexibilidade e alongamento, CPF 767.467.475-49, R\$ 2.000,00. Excluídos pagamentos à Associação Bahiana de Medicina, CNPJ 15.233.448/0001-22, R\$ 180,00; Caixa Econômica Federal Seguro Hipoteca, R\$ 694,80; CODET Convenio Ondontológico e Psicológico, 174,28534965-9, R\$ 55,78; Convênio Odonto Empresarial, 68.324.623/0001-53, R\$ 122,91; Passo a Passo Eq. Ortopédico, 86.834.769/0001-20, R\$ 220,00.

Juntada, também, cópia do pedido de retificação, fls. 42 a 62, processo n.º 10580.020414/99-75.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

Julgada a lide em primeira instância, pela terceira Turma da DRJ/Salvador, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 03.364, de 30 de abril de 2003, fls. 65 a 68, o saldo de tributo apurado pelo processamento da declaração de ajuste anual foi considerado, por unanimidade de votos, correto.

No referido voto, o ilustre relator esclareceu que as alegações do contribuinte não foram aceitas em razão dos motivos a seguir identificados.

Falta de inclusão dos gastos na "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", o que torna a ação do contribuinte uma retificação após o lançamento de ofício, em ofensa ao artigo 147, § 1.º do CTN.

Falta de comprovação das despesas que pretendeu utilizar; justificando que as atividades desenvolvidas por Nelrio Ribeiro dos Santos — fisioterapia, avaliação pedagógica e atendimento clínico escolar — constantes dos recibos deste processo, não são compatíveis com a sua especialidade —ginecologia e obstetrícia. Esta somente informada nos recibos que integram o processo de retificação, fls. 52 e 53. Os recibos de fls. 51 e 52, emitidos para substituir os anteriores, contém justificativa diferente, pois informam que os serviços foram de "em regime de atendimento clínico escolar", atendimento especializado e atendimento em domicílio".

Além desses detalhes componentes do suporte à desclassificação da prova, o Relator acresceu os enganos cometidos pelo emitente caracterizados pela consideração da paciente como "menor", quando na época estava com 23 (vinte e três) anos, e informar que a mesma era portadora de "paralisia cerebral", quando o laudo de fl. 2 indica, apenas, distúrbios afetivos e neurológicos. Ainda, que o total desses recibos foi de R\$ 10.000,00, enquanto as despesas, R\$ 11.793,38.



Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

Os recibos emitidos por Jailton Ribeiro dos Santos não contém identificação de qual foi o paciente submetido a tratamento, nem de quem pagou tais despesas. Um dos recibos emitidos para substituir os anteriores contem ano de 1.999, quando a referência deveria ser 1.996.

Outros detalhes citados foram a utilização de dois profissionais da mesma área, isto é dois ginecologistas, a ligação familiar, o fato de o próprio contribuinte ser médico o que torna estranha a cobrança das consultas, e, ainda, a falta de comprovação do repasse de tais valores por meio de cheques ou extratos bancários.

Os pagamentos à Meirejane dos Santos Fonseca não contém indicação da qualificação profissional da emitente, e não haviam sido declarados, nem integraram a impugnação; somente juntados na retificação.

Concluindo pela inidoneidade de tais comprovantes o relator considerou procedente o lançamento e foi acompanhado pelos demais do colegiado nessa posição.

Conhecendo a dita decisão em 28 de maio de 2003, fl. 78, o contribuinte ingressou, em 3 de junho desse ano, com peça recursal dirigida ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 71 a 74, acompanhada de um documento, fl. 75, na qual apresentou os argumentos que seguem discriminados.

Entendeu que o Parecer 1.307/99-SESIT/IRPF, fls. 28 e 29, lavrado por Auditor-Fiscal Ceres Lopes Faria e acolhido pelo chefe do SESIT, Auditor-Fiscal Carlos Henrique Mendes de Souza, é nulo porque emitido por funcionário incompetente, em ofensa à "instrução do portador de deficiência N.º 331 (IN SRF n.º 25/96, art. 42) em que as despesas de instrução deve ser declarada como despesas médicas, sendo este um dos motivos quando me dirigi a DRF/BA para que as despesas declaradas acima do limite de R\$ 1.700,00 por dependente, fosse



Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

considerada como despesas médicas, pois conforme normas de instrução no artigo acima o deficiente portador de deficiência mental terá descontos ilimitados na despesa de instrução sobretudo no caso da dependente Ana Carina de Oliveira Lino Lima que para continuidade do tratamento especializado requer instrução em escolas especializadas conjugadas com tratamento médico complexo, conforme já esclarecido através documentação encaminhada a DRF/Ba em 21/10/97 com laudo médico e Psico-pedagógico do Serviço de Neurologia da Bahia".

Entendeu equivocada a interpretação do colegiado a quo considerando que a filha está sendo acompanhada e medicada por profissionais médicos que conhecem muito bem o mal enquanto os pagamentos foram comprovados.

Ainda, que o relator se equivocou quanto à incompetência dos profissionais que prestaram os serviços e que deveria consultar o Conselho de Medicina da Bahia para afirmar sob a capacidade de atendimento e avaliação pedagógica do ponto de vista médico, que requer conhecimento dos aspectos sociais, educacional, física, mental e psicológica, e uma equipe multidisciplinar de saúde. Aduziu que o Dr. Nelrio Ribeiro dos Santos presta atendimento bio-médico nas escolas, condição que permite o atendimento prestado à deficiente.

Justificou a presença de dois médicos pela necessidade do atendimento em períodos de afastamento. Juntou declaração de Jailton Ribeiro dos Santos confirmando a prestação dos serviços anteriores, de 30 de maio de 2.003.

Integrou a peça impugnatória, uma outra alegação de difícil interpretação que coloco na forma original: "Um outro equívoco cometido pelo relator no processo n.º 10580.006553/97-70. Quando o valor dos recibos R\$ 2.000,00 e R\$ 11.793,38 conforme comprovante em anexo no processo são relativos ao item 10, pag.4 no que se funde a excluir ou aumentar devido a



Frocesso nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

comprovação de erro conforme declaração de retificação feita a DRF/BA em 10/04/99".

Protestou contra a aplicação do artigo 147, § 1.º do CTN, considerando que apresentou a retificação em 4 de outubro de 1999 e até essa data não havia sido notificado pela Administração Tributária.

Os serviços psicológicos prestados por Meirejane dos Santos Fonseca seriam necessários e integrariam o tratamento prescrito pelo serviço de Neurologia da Bahia.

Esses foram os argumentos, justificativas e fundamentos que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens, fl. 77.

É o Relatório.

M

rocesso nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Há questão preliminar com centro na incompetência do autor do parecer expedido por funcionário da unidade de origem, que, caso acolhida, implicará nulidade desse ato e anulação dos posteriores.

Cabe esclarecer que a peça impugnatória foi analisada em primeiro lugar no Serviço de Tributação em razão de conter pedido de retificação da declaração apresentada, para alterar os valores declarados a título de "despesas de instrução" para "despesas médicas". O funcionário responsável pelo órgão preparador entendeu que a tramitação do processo deveria passar pelo Serviço de Tributação em razão da atribuição contida no artigo 117 da Portaria n.º 227, de 3 de setembro de 1998(¹).

Analisado o feito no SESIT, conforme informado no Relatório, emitido o Parecer SESIT n.º 1.307-SESIT/IRPF, fls. 28 e 29, elaborado por Auditor-Fiscal e acolhido pelo chefe do Serviço, de mesmo nível funcional.

(....)

VIII - manifestar-se em solicitação de retificação de declarações de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

 \mathcal{N}

¹ Portaria MF n.* 227, de 1998 - Art. 117. À DISIT, ao SESIT e à SASIT das DRF compete:

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

A Autoridade competente para decidir sobre retificações é o chefe da unidade, conforme artigo 209, do mesmo ato².

Como o referido Parecer foi emitido pelo Chefe do SESIT e não há notícia de delegação de competência do chefe da unidade para esse fim, a autoridade seria incompetente para a expedição do ato. Se este fosse o único motivo a decidir o litígio, caberia diligência para que fosse juntado o ato que delegou a competência do chefe da unidade ao chefe do SESIT para esse fim.

No entanto, o processo não tem por objeto um pedido de retificação, mas uma exigência de crédito tributário por Notificação emitida pela unidade de origem. Então, a impugnação à exigência deveria ser analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, salvo ordem administrativa em contrário, não presente no processo. A tramitação não prejudicou o contribuinte, ao contrário, permitiu análise do feito em mais um nível de julgamento administrativo.

Então, apesar de, aparentemente ilegal o ato expedido, não houve prejuízo ao contribuinte porque recorrido à instância superior de julgamento. Deve a questão preliminar ser rejeitada e a lide ter exame neste julgamento.

Já o processo de retificação deixou de ser analisado em razão da norma contida na MP n.º 1990, de 14 de dezembro de 1999(3), estendida às

(....)

XXIII - apreciar a solicitação de retificação de declarações de tributos e contribuições administrados

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

² Portaria MF n.º 227, de 1998. - Art. 209. Aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, incumbe:

³ MP n.º 1.990, de 1999 - Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

declarações de pessoas físicas. Como a pretendida retificação foi comunicada à Administração Tributária em 4 de outubro de 1999, e ainda não havia sido analisada quando publicado o referido ato legal, foi alcançada pela norma mais nova.

Quanto ao mérito, a questão principal reside na verificação da efetiva realização dos serviços, e esta deve ser encontrada na análise da documentação apresentada, da sua aplicabilidade à situação, do mal, e dos pagamentos efetuados.

Então, merecem análise minudente tais documentos, o mal que acometia a paciente, e a relação entre eles, para que se possa decidir quanto à acolhida de tais provas.

O documento que permite identificar a anormalidade de Ana Carina de Oliveira Lino Lima é o laudo emitido pela psicóloga Marta Cantalice Carneiro Dias, CRP n.º 03/0194, em **2 de dezembro de 1977,** fl. 2. Nele especificados os testes aplicados, as características apresentadas, a conclusão, o tratamento a realizar e o prognóstico.

Na conclusão, indicação de distúrbios neurológicos modificadores do rendimento intelectual.

"Pr com dificuldade de concentração, agressividade e agitação psicomotora decorrente de problema neurológico que afetam seu rendimento intelectual. Afetivamente sua catexis⁴ é dirigida a um elemento substitutivo representado pela babá."

Considerando a informação que integra o campo "Dependentes", da declaração de ajuste anual, fl. 25, a paciente, nessa oportunidade, estava com

⁴ Catexe - Aplicação, consciente ou não, de energia psíquica em pessoa, coisa ou idéia. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

idade de 4 (quatro) anos e alguns meses, e apresentava idade mental de uma criança de 2 (dois) anos de idade.

O tratamento recomendado foi direcionado a três áreas: Neurológico, Psicomotricidade e orientação familiar, enquanto o prognóstico estabeleceu referencial no comportamento neurológico e seu nível de gravidade.

Vê-se, pois, que os cuidados requeridos pela paciente estavam relacionados a área neurológica e psicomotora. O laudo não contém o termo "paralisia cerebral".

Passando aos documentos que fundam a posição do contribuinte, verifica-se que acompanharam a peça impugnatória, os Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, de fls. 5 a 8, emitidos por Jailton Ribeiro dos Santos, em montante de R\$ 2.000,00; e recibos comuns, emitidos por Nelrio Ribeiro dos Santos, totalizando R\$ 10.000,00.

Os primeiros, em quantitativo de quatro, têm por referência tratamento especializado, sem identificar qual espécie, foram emitidos em 30 de abril, 20 de junho, 15 de setembro e 10 de dezembro; enquanto aqueles emitidos por Nelrio R Santos em três oportunidades, 10 de abril, que corresponde a complemento de tratamento clínico, 15 de junho, por fisioterapia em nível domiciliar; e em 10 de setembro, pela avaliação psicopedagógica, enquanto todos tem por paciente a menor Ana Carina de Oliveira Lino Lima.

Observe-se que esses recibos não contém carimbo identificador do profissional emitente, nem da especialidade.

Os recibos que integraram o pedido de retificação efetuado em 4 de outubro de 1999, são distintos dos primeiros, contendo valores semelhantes aqueles emitidos por Jailton Ribeiro Santos, mas sem identificar a fonte pagadora nem a paciente; enquanto os emitidos por Nelrio Ribeiro Santos, contém alteração

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

do valor recebido em 15 de junho, de R\$ 2.435,00 para R\$ 4.228,38, passando o total a R\$ 11.793,38, permanecendo, no entanto, idênticas a motivação, a paciente e a fonte pagadora, fls. 47 a 52.

Nesse processo foi incluído pagamento a Meirejane dos Santos Fonseca, valor de R\$ 2.000,00. Esse recibo não conteve identificação da inscrição da profissional no órgão competente, enquanto os pagamentos tiveram objeto nas aulas de reabilitação profissional e de flexibilidade e alongamento.

A declaração original conteve a título de despesas com instrução, R\$ 10.500,00 e com despesas médicas R\$ 2.833,38, fl. 21; sendo glosados R\$ 8.800,00 da primeira dedução. A Relação de Pagamentos e Doações Efetuados conteve pagamentos nessa rubrica à Escola de U.S.; G. e Reciclagem Médica, R\$ 2.000,00, e Compra de Aparelho Dentário na Mediodonto, R\$ 1.008,00.

A declaração retificadora conteve despesas de instrução e despesas médicas em valores de R\$ 1.700,00, e R\$ 13.793,38, respectivamente.

Cabe observar que o contribuinte havia informado no campo "Dependentes" ter efetuado despesas com instrução com os 5 (cinco) dependentes que relacionou, e em campo específico, em seu próprio benefício, fl. 25.

Já na declaração retificadora os dependentes passaram para 3 (três), sendo informado que efetuou despesas com instrução com todos, mas excluiu a sua pessoa dessa dedução. No entanto, apropriou como despesa de instrução, apenas o limite permitido para um dependente e relacionou no campo de Pagamentos e Doações Efetuados, a esse título, apenas o pagamento à Escola de Ultrasom Ribeirão Preto, em total de R\$ 2000,00.

Na declaração original, utilizou despesas médicas em valor de R\$ 2.833,38, mas informou pagamentos efetuados a esse título em montante de R\$ 1.275,24. Na retificadora, apropriou R\$ 13.793,38, por despesas médicas, e



Processo nº. : 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

relacionou "Pagamentos e Doações Efetuados", a esse título, R\$ 16.525,27 (R\$

550,14; R\$ 181,75; R\$ 2.000,00; R\$ 11.793,38 e R\$ 2.000,00)

Esses são os dados detalhados. Decido.

Os recibos apresentados foram emitidos por profissionais ligados à área de ginecologia e obstretrícia⁵, segundo dados constantes dos documentos juntados ao processo de retificação, área distinta daquela requerida para tratamento da paciente, pois não foi demonstrado pelo contribuinte e nem há qualquer vínculo aparente, entre estas e aquelas de neurologia e psicomotricidade.

Argumento no sentido de que o profissional da área médica está habilitado a todo e qualquer tipo de tratamento não é compatível com a situação que se analisa, nem com a prática desenvolvida na atualidade e à época dos fatos.

Tomando como premissa verdadeira a posição do contribuinte, poderia concluir-se que para avaliar o grau de desenvolvimento mental da paciente serviriam os mesmos profissionais que emitiram os ditos recibos, o que não foi concretizado, porque houve necessidade de uma profissional da área de psicologia, vinculada ao Serviço de Neurologia da Bahia, fl. 2.

A complementar o raciocínio, tais médicos não estariam vinculados, apenas, à ginecologia e obstetrícia, mas a diversas áreas e as fariam constar em seus recibos, pois possibilitariam a vinda de mais clientes a seus consultórios. E, por que não estaria habilitado, então, o próprio pai a realizar os ditos acompanhamentos, já que, também, é profissional da área médica? Não constituiria

⁵ Ginecologia - Parte da medicina que se ocupa das doenças privativas das mulheres.

Obstetrícia - Ramo da medicina que se ocupa da gravidez, do parto e do puerpério; ciesiologia; obstétrica, maiêutica, tocologia. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

rocesso nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

empecilho a prestação de serviços a terceiros considerando que a prioridade de atendimento a um filho sobrepõe-se a qualquer outra demanda da vida.

Sob outro referencial, não sendo acolhida em primeira instância tais recibos, caberia ao contribuinte apresentar provas de que os médicos são profissionais especializados em neurologia e psicomotricidade, aptos a efetuar os trabalhos profissionais requeridos no tratamento. No entanto, apenas adicionados argumentos sobre a possibilidade dos profissionais, por pertencerem ao ramo da medicina e estarem aptos a prestarem os ditos serviços.

A corroborar a dita falácia, os demais detalhes já citados em primeira instância, como a indicação de menoridade nos recibos apresentados, quando na época a paciente estava com 23 (vinte e três) anos; a inserção de um número maior de dependentes na declaração original, e a indicação de gastos com instrução para todos, inclusive com o próprio contribuinte, o que indica tentativa de justificar um valor maior para a dedução; a falta de inserção dos beneficiários no quadro Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, a indicação de "paralisia cerebral", termo inadequado à situação comprovada.

O artigo 42 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 1996, permite que as despesas com instrução do deficiente físico ou mental sejam acolhidas como despesas médicas, desde que atendidas as condições nela estabelecidas⁶. Nesta situação não se comprova um dos requisitos para o benefício, mais precisamente, a efetivação de gastos junto a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

⁶ IN SRF n.º 25, de 1996 – Art. 42 - Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente:

I – à existência de laudo médico, atestando o estado da deficiência;

II – à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

Assim, os serviços psicológicos prestados por Meirejane dos Santos Fonseca, apesar de necessários à paciente, pois integram o rol daqueles prescritos pelo serviço de Neurologia da Bahia, não podem incluir-se como despesa médica porque constituem gastos efetuados com pessoa física, distinta de qualquer entidade destinada a deficiente físico ou mental.

Deixo de abordar a alegação, transcrita a seguir, considerando a dificuldade de compreensão do texto: "Um outro equívoco cometido pelo relator no processo n.º 10580.006553/97-70. Quando o valor dos recibos R\$ 2.000,00 e R\$ 11.793,38 conforme comprovante em anexo no processo são relativos ao item 10, pag.4 no que se funde a excluir ou aumentar devido a comprovação de erro conforme declaração de retificação feita a DRF/BA em 10/04/99".

Analisando-o por partes tem-se que o recorrente afirma na primeira oração sobre um equívoco cometido pelo relator no voto proferido e constante do Acórdão DRJ / SDR n.º 03.364, que integra o processo 10580.006553/97-70. Quanto a essa parte do texto não há qualquer dúvida, apesar de a oração expressar um objeto incorreto, pois o equívoco não foi cometido no processo, mas no voto proferido. Então, requerido pelo recorrente a correção de um engano cometido pelo Relator no julgamento *a quo*, enquanto o texto seguinte deve evidenciar o dito engano.

Na parte subsequente à referida oração, verifica-se dificuldade para compreensão porque o significado da oração seguinte não exprime qual o engano: "Quando o valor dos recibos R\$ 2.000,00 e R\$ 11.793,38 conforme comprovante em anexo no processo são relativos ao item 10, pag.4 no que se funde a excluir ou aumentar devido a comprovação de erro conforme declaração de retificação feita a DRF/BA em 10/04/99".

Processo nº.: 10580.006553/97-70

Acórdão nº.: 102-46.421

O item 10, pag. 4, diz respeito à linha 10, da página 4, do quadro "Deduções", da declaração de ajuste anual.

Verifica-se que há indefinição de objeto na questão colocada, pois não se pode identificar se o recorrente deseja excluir tais valores da linha 10, da pagina 4, dentro do Quadro Deduções, da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ou inseri-los nesse campo (aumentar). A parte restante do texto, que deveria justificar a posição requerida (mas indefinida) também não contém fundamento identificável, pois reporta-se à comprovação de erro na declaração retificadora: "devido a comprovação de erro conforme declaração de retificação feita a DRF/BA em 10/04/99". Qual seria o erro identificado na retificadora? Qual a relação entre esses recibos e o erro contido na retificadora?

Como a questão não permite compreensão de seu objeto, deixo de me posicionar a respeito do assunto.

O protesto contra a aplicação do artigo 147, § 1.º do CTN, não pode ser acolhido, uma vez que o lançamento do tributo havia sido efetuado em 11 de setembro de 1997, conforme Notificação, fl. 4, fato que indica ter sido a retificadora apresentada após a conclusão do feito.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a questão preliminar e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.

NAURY FRAGOSO TANAK